



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0000371-88.2022.5.09.0010

Relator: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2024

Valor da causa: R\$ 39.321,02

**Partes:**

**AGRAVANTE:** LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: CELSO FERRAREZE

ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**AGRAVADO:** PARANA BANCO S/A

ADVOGADO: SANDRA CALABRESE SIMAO

**RECORRENTE:** LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: CELSO FERRAREZE

ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**RECORRIDO:** PARANA BANCO S/A

ADVOGADO: SANDRA CALABRESE SIMAO



PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000371-88.2022.5.09.0010

ACÓRDÃO  
3ª Turma  
GMABB/vf

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. HIPÓTESE DA SÚMULA Nº 126 DO TST.**

No que tange a matéria da validade dos cartões de ponto, o Tribunal Regional decidiu o tema valorando a matéria fática presente nos autos, mais precisamente a prova oral.

Entendeu o Tribunal de Origem que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ao não demonstrar, por meio da prova oral, a alegada fragilidade da jornada presente nos cartões de ponto.

Entender de modo diverso do julgado pelo Tribunal *a quo*, como pretende o reclamante, perpassaria pela reanálise das provas existentes nos autos, o que se tem por inviável nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONAL O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO MODO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUSCETIBILIDADE DE DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 7º, XI, DA CARTA MAGNA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.**

1. Trata-se de discussão sobre a validade de cláusula inserida em instrumento coletivo, que estabeleceu critérios para a percepção proporcional de PLR (participação nos lucros e resultados), excluindo seu pagamento a empregados desligados no curso do ano civil mediante pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

2. Cuidando-se de discussão que encerra controvérsia sobre validade de negociação coletiva que mitigou direito trabalhista, revela-se essencial aferir o escopo da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 (*leading case* ARE 1121633, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 28/04/2023 – trânsito em julgado em 09/05/2023). Conforme se extrai da fundamentação do precedente vinculante, a negociação coletiva não prevalece diante dos denominados “direitos absolutamente indisponíveis”. A leitura do voto condutor permite identificar uma sinalização quanto ao alcance e extensão dessa regra, no sentido de que *“as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores”*.

3. Embora haja uma complexa e candente controvérsia acerca da abrangência do terceiro item – normas *infraconstitucionais* que assegurem um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores –, entendendo que, no presente caso, a invalidade da negociação coletiva em exame decorre da primeira hipótese: insuscetibilidade das normas constitucionais à negociação coletiva. Isso porque a Constituição da República encerra garantia clara no art. 7º, XI, de *“participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”*. Com efeito, a negociação coletiva que redunde na supressão do pagamento relativo à participação nos lucros e resultados ao

empregado que concorreu para os resultados positivos da empresa, unicamente em razão de critério relativo ao modo de desligamento do empregado – *se de iniciativa da empresa ou do próprio trabalhador* - desatende a garantia positivada no art. 7º, XI, da Constituição – e, como observado, a Corte Suprema, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, afirmou que os direitos previstos em preceitos constitucionais são infensos à pactuação coletiva.

4. Ademais, existe compreensão arraigada nesta Corte Superior de que a adoção de critério dessa natureza para excluir a PLR de determinados empregados afronta outra garantia constitucionalmente prevista – o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Carta Magna. Por tal razão, este Tribunal editou a Súmula nº 451, no sentido de que “**fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros**”.

5. Se há natureza anti-isonômica na cláusula que condiciona a percepção da PLR à *manutenção do contrato por todo o ano de apuração*, idêntica ofensa exsurge da adoção de discrimen ao seu pagamento proporcional meramente fundado no *modo de rescisão contratual*, atingindo desfavoravelmente empregados que hajam rescindido o contrato por iniciativa própria.

6. A persistência da inteligência da Súmula nº 451 do TST diante da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral possui firme amparo na jurisprudência das Turmas.

7. Nesse cenário, em que estabelecido o patamar constitucional do direito trabalhista atingido pela negociação coletiva (art. 7º, XI, combinado com o art. 5º, *caput*, CRFB), não há como opor a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046, que expressamente reputa inválida pactuação coletiva que consubstancie lesão a patamar civilizatório mínimo composto, dentre outros elementos, pelas normas constitucionais. Assim, tencionando a norma coletiva a restringir a garantia constitucional de pagamento de participação nos lucros e resultados a empregado que haja concorrido para o sucesso empresarial, notadamente impondo critério anti-isonômico e discriminatório, impõe-se reconhecer sua invalidade.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0000371-88.2022.5.09.0010, em que é AGRAVANTE E RECORRENTE LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR e é AGRAVADO E RECORRIDO PARANA BANCO S/A.

O reclamante recurso de revista em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso de revista.

O reclamante interpõe agravo de instrumento em face da fração de inadmissão do recurso de revista apenas no que concerne ao tema “**duração do trabalho. validade dos cartões de ponto**”.

Houve apresentação apenas de contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

## **V O T O**

### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1. CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de

admissibilidade.

## 2. MÉRITO

O recurso de revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

RECURSO DE: LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR  
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
 Recurso tempestivo (decisão publicada em 08/11/2023 - Id 5bb9a1a; recurso apresentado em 16/11/2023 - Id 4fd1c04).

Representação processual regular (Id 3322212 e 134d8a0).

Preparo dispensado (Id 142117e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRANSCENDÊNCIA Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / CONTROLE DE JORNADA (13768) / CARTÃO DE PONTO

Alegação(ões): - contrariedade à(ao): item II da Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho. O Recorrente pede que seja reconhecida a invalidade dos controles de ponto. Sustenta que a prova oral revela que não era possível anotar a jornada efetivamente laborada.

Fundamentos do acórdão recorrido: "No caso, a reclamada trouxe os cartões de ponto do reclamante aos autos (fls. 243/260). Logo, incumbia a este demonstrar que os horários ali anotados não condiziam a realidade, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).

Entretanto, de análise das prova oral produzida, entendo que deste ônus o trabalhador não se desincumbiu a contento, visto que as narrativas apresentadas são muito frágeis para que seja declarada a infidelidade dos controles.

Nesse sentido, nota-se que ambas as testemunhas narraram que, apesar de ser possível realizar alterações nos controles de jornada, os prepostos da empresa chamavam a atenção dos funcionários e, em caso de reincidência (de acordo com a Sra. Simone), sancionavam os colaboradores com advertências.

Por conseguinte, tem-se que os horários ali apontados não foram alterados.

Ademais, em que pese a Sra. Simone dizer que o horário do autor era das 9h às 17h40 e que os empregados não podiam anotar horas extras por expressa proibição dos gestores, observa-se que os controles apresentados do recorrente (fls. 243/260) apontam em todos os meses registros de jornada extraordinária após às 18h00/19h00, como nos dias 28/11/2019 (fl.

248), 31/01/2020 (fl. 250), 02/03/2020 (fl. 251), 03/07/2020 (fl. 255) e 03/09/2020 (fl. 257), o que leva a crer que as horas extras praticadas eram pagas.

Por fim, em relação ao horário de entrada, destaca-se que a prova oral restou dividida em relação ao tema, visto que enquanto a testemunha Nara afirmou que havia uma anotação de ponto em momento posterior em dias de reuniões, a testemunha Simone narrou que os registros de entrada eram feitos corretamente, não havendo, portanto, como se apurar a veracidade da irregularidade apresentada pelo autor.

Portanto, seja pela falta de provas, seja pelas contradições, a manutenção da r. sentença é o que se impõe.

Rejeito." Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de contrariedade ao item II da Súmula n.º 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Alegação(ões): - contrariedade à(ao): Súmula n.º 451 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Recorrente pede pela condenação da Ré ao pagamento de PLR de forma proporcional. Sustenta que "A CCT dos bancários prevê o pagamento proporcional da PLR na base de 1/12 para cada mês trabalhado. Portanto, mesmo com a extinção do contrato de trabalho a pedido do Recorrente, é devida a verba de forma proporcional".

Fundamentos do acórdão recorrido: "De acordo com a Súmula 451 do C. TST, "fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros". A mesma Súmula estabelece que, em caso de rescisão contratual antecipada, "é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa".

Por outro lado, no presente caso, é incontroverso que o autor pediu demissão em 27/11/2020 (fl. 273).

A CCT que regulamenta as PLRs de 2020 /2021 (fls. 330/370) da categoria do reclamante assim dispõe: [...] De análise da norma coletiva, nota-se o §4º exclui todos os empregados que não se enquadraram nas hipóteses da cláusula 1ª de receber a PLR.

Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, consagrou-se a premissa de que o negociado prevalece sobre o legislado com a inserção do artigo 611-A na CLT, que conta com a seguinte redação: [...] Além disso, ao analisar o tema 1046, o E.

STF fixou a tese de que são válidas as cláusulas estabelecidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho que restringem direito trabalhista, excetuando tão-somente os que sejam absolutamente indisponíveis, o que não é o caso, porque a questão em exame diz respeito à participação nos lucros e resultados da empresa, tema que o próprio texto legal determina a negociação pela via coletiva (Lei 10.101/00).

Portanto, deve ser considerada válida a cláusula convencional que fixou o pagamento da PLR de forma proporcional apenas para os funcionários dispensados sem justa causa.

Ademais, saliento que o mero fato de inexistir nos autos qualquer termo de ciência do trabalhador das disposições da norma coletiva não permitem outra conclusão, pois as convenções coletivas, por sua natureza, são de livre acesso e conhecimento dos empregados, não exigindo

assinatura de termo de ciência. Logo, o simples fato do trabalhador não ter assinado o documento de fl. 274 não afasta a aplicação da CCT pactuada.

[...]" Diante do decidido pelo STF no tema 1046 e da necessidade de definição pela Corte Superior Trabalhista dos contornos do que se configura "direitos absolutamente indisponíveis", assim como do que se encontra definido na Súmula 451 do E. TST, reputo conveniente receber o recurso de revista neste tópico pela possibilidade de reconhecimento de contrariedade a esta Súmula.

Recebo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10655) / SUSPENSÃO DA COBRANÇA - DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observa-se que o acórdão recorrido, ao condenar a parte Autora em honorários advocatícios e determinar a suspensão de sua exigibilidade, está em consonância com a decisão proferida pelo STF na ADI 5766, com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta de todas as esferas, e que, portanto, deve ser observada (artigos 102, §2º, da CF, 28, § único, da Lei 9.868/1999 e 927, I, do CPC).

Assim, não se vislumbra potencial ofensa ao inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há interesse recursal quanto ao pedido de suspensão da verba honorária porque a pretensão já foi acolhida no acórdão recorrido.

Por fim, de acordo com o artigo 896, § 9º, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal."

Na hipótese, a parte Recorrente não observou o disposto acima, o que torna inviável a análise de admissibilidade do pedido de redução do valor arbitrado.

Denego.

CONCLUSÃO Recebo parcialmente o recurso.

Na minuta do agravo de instrumento, o reclamante afirma que o recurso de revista comportava processamento com relação ao tema "**duracão do trabalho. Horas extras. Validade dos cartões de ponto**". Alega que "*houve ofensa ao contido na Súmula 338, II, do TST, que expressamente refere que a prova oral pode desconstituir a documental*". Sustenta que "*a decisão Regional afrontou as provas produzidas nos autos, visto que há registro documental e testemunhal da impossibilidade de registro de todas as horas extras no cartão de ponto*". Reitera a invocação dos arts. 5º, LV, 818 da CLT e 373 do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 338, II do TST.

Sem razão, contudo.

O Tribunal Regional, ao tratar da matéria, decidiu da seguinte forma:

#### 1) Cartões de ponto

*Nos termos do § 2º, art. 74, CLT, com redação dada pela Lei 13.874/2019, "Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso".*

*No mesmo sentido é o entendimento do TST, consolidado no item I, da Súmula 338, "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", com a ressalva de que a partir da vigência da Lei 13.874/2019 o limite legal passou a ser de 20 empregados por estabelecimento.*

*No caso, a reclamada trouxe os cartões de ponto do reclamante aos autos (fls. 243/260). Logo, incumbia a este demonstrar que os horários ali anotados não condiziam a realidade, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT).*

*Entretanto, de análise das prova oral produzida, entendo que deste ônus o trabalhador não se desincumbiu a contento, visto que as narrativas apresentadas são muito frágeis para que seja declarada a infidelidade dos controles.*

*Nesse sentido, nota-se que ambas as testemunhas narraram que, apesar de ser possível realizar alterações nos controles de jornada, os prepostos da empresa chamavam a atenção dos funcionários e, em caso de reincidência (de acordo com a Sra. Simone), sancionavam os colaboradores com advertências.*

*Por conseguinte, tem-se que os horários ali apontados não foram alterados.*

*Ademais, em que pese a Sra. Simone dizer que o horário do autor era das 9h às 17h40 e que os empregados não podiam anotar horas extras por expressa proibição dos gestores, observa-se que os controles apresentados do recorrente (fls. 243/260) apontam em todos os meses registros de jornada extraordinária após às 18h00/19h00, como nos dias 28/11/2019 (fl. 248), 31/01/2020 (fl. 250), 02/03/2020 (fl. 251), 03/07/2020 (fl. 255) e 03/09/2020 (fl. 257), o que leva a crer que as horas extras praticadas eram pagas.*

*Por fim, em relação ao horário de entrada, destaca-se que a prova oral restou dividida em relação ao tema, visto que enquanto a testemunha Nara afirmou que havia uma anotação de ponto em momento posterior em dias de reuniões, a testemunha Simone narrou que os registros de entrada eram feitos corretamente, não havendo, portanto, como se apurar a veracidade da irregularidade apresentada pelo autor.*

*Portanto, seja pela falta de provas, seja pelas contradições, a manutenção da r. sentença é o que se impõe.*

*Rejeito.*

O Tribunal Regional decidiu a matéria valorando a matéria fática presente nos autos, mais precisamente a prova oral.

A Súmula nº 338, II do TST dispõe que "*A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário*".

Todavia, entendeu o Tribunal de Origem que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois não demonstrou, por meio da prova oral, a fragilidade da jornada presente nos

cartões de ponto.

Entender de modo diverso do julgado pelo Tribunal a quo, como pretende o reclamante, perpassaria pela reanálise das provas existentes nos autos, o que se tem por inviável nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Precedentes desta Turma:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal Regional entendeu pela validade dos horários de trabalho registrados nos cartões de ponto colacionados, sob o fundamento de que " a simples declaração do trabalhador, ao se manifestar sobre os documentos, de que os cartões de ponto teriam sido manipulados e não retratariam a real jornada de trabalho, não tem o condão de infirmar a prova documental produzida ", solucionando a controvérsia com base na correta distribuição do ônus da prova, pois o argumento de que há equívocos relacionados aos registrados nos controles de jornada representa fato constitutivo do direito do reclamante, recaindo sobre ele o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, ter-se-ia, necessariamente, de reexaminar o conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL DE PERTENCES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Ressalvado entendimento contrário deste relator , no sentido de que a revista de pertences do empregado caracteriza dano moral, a orientação dominante na Turma e na SBDI-1 é de que a revista visual de pertences do empregado, sem contato físico e realizada de forma indiscriminada em relação a todos os empregados, caso dos autos, não acarreta dano moral, pois se trata de situação em que o empregador age dentro dos limites do seu poder diretivo, no regular exercício da proteção e defesa do seu patrimônio. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021. 2. Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo " do art. 791-A, § 4º, e do trecho " ainda que beneficiária da justiça gratuita " , constante do caput do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT. 3. Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado com o Procurador-Geral da República. 4. A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional por uma presunção legal, iure et de iure , de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor. 5. Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência. 6. Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. 7. A Corte de origem, ao aplicar a literalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RRAG-AIRR-746-48.2019.5.05.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 24/11/2023).

"AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. PROVA ORAL FRÁGIL O Tribunal Regional com fundamento na regra de distribuição do ônus da prova e no princípio da persuasão racional entendeu que deve prevalecer o horário de trabalho registrando nos controles de ponto. Assim, é inespecífico julgado que não aborda como fundamento o fato de que o reclamante não conseguiu provar o fato constitutivo do seu direito, tratado pelo Tribunal Regional como razão de decidir. Incidência da Súmula 23/TST. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-285-77.2020.5.13.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. PROVA ORAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA, INAPTA A CONFIRMAR OS HORÁRIOS INDICADOS NA INICIAL. SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST. Discute-se, no caso, a validade da jornada de trabalho arbitrada na origem para apuração das horas extras deferidas, tendo em vista a não apresentação injustificada dos cartões de ponto pelo empregador, à luz da Súmula nº 338, item I, do TST. A presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial prevista no referido verbete jurisprudencial é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, in verbis : "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". No caso, segundo o Regional , a prova oral invocada pela reclamante revelou-se frágil e contraditória e, portanto, inapta a corroborar a jornada de trabalho declinada na petição inicial, premissa que não comporta revisão nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Assim, a fixação da jornada de trabalho a partir dos horários indicados em comparativo à jornada apurada na prova oral é compatível com a presunção de veracidade relativa prevista no item I da Súmula nº 338 do TST. Por estar o acórdão regional em consonância com a referida súmula, não subsistem as alegações de ofensa aos artigos 74, § 2º, 818 da CLT e 373 e 400 do CPC/2015. Agravo de instrumento desprovido. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. A insurgência recursal contra a fórmula de cálculo das horas extras deferidas, com base apenas no respectivo adicional, fundamenta-se apenas nas alegações de contrariedade à Súmula nº

91 do TST e de divergência jurisprudencial. O referido verbete jurisprudencial não viabiliza o processamento do apelo, pois impertinente em relação à controvérsia em exame. Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois o único aresto indicado como paradigma é incompatível com a alínea "a" do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 337, item I, letra "a", do TST. Agravo de instrumento desprovido. BASE DE CÁLCULO DO FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40%. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS E REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. Em razão de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para viabilizar o processamento do recurso de revista da parte autora quanto ao tema em particular. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . BASE DE CÁLCULO DO FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40%. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS E REFLEXOS SOBRE AS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. Discute-se, no caso, se os reflexos das horas extras deferidas no cálculo das férias , acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso - prévio, devem ser computados na base de cálculo dos depósitos de FGTS + multa de 40%. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que a integração das parcelas salariais deferidas na base de cálculo do FGTS é consequência da condenação e encontra respaldo no art. 15 da Lei 8.036/90 e na Súmula nº 63 do TST, segundo a qual "a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais". Dessa forma, se por força de lei o FGTS incide sobre a remuneração, é evidente que os reflexos das verbas salariais deferidas devem compor sua base de cálculo, diante da imposição da lei. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 462 DO TST. Esta Corte superior, por meio da Súmula nº 462 firmou entendimento no sentido de que a controvérsia sobre a caracterização do vínculo empregatício não afasta a incidência da referida penalidade, in verbis : "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias". Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-50600-55.2009.5.02.0381, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 19/04/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO VÁLIDOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual, quanto ao tema relativo às horas extras, o Tribunal Regional, instância soberana para análise do conjunto fático-probatório, analisou as provas documentais e orais, e concluiu que o reclamante não se desvencilhou de seu ônus probatório, já que não desconstituiu a prova trazida pela reclamada. Desse modo, bem aplicada a Súmula nº 338, item II, do TST, ao presente caso. Agravo desprovido. BANCO DE HORAS. VALIDADE. EXPRESSA PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST . Conforme delimitado na decisão recorrida, " havia compensação da jornada através do sistema de banco de horas, o que foi autorizado pelas normas coletivas juntadas aos autos (Id. 0bb633d e seguintes), constando inclusive vários pagamentos a esse título. Saliente-se que a contabilização do mencionado sistema consta dos próprios controle de ponto. Portanto, correta a decisão monocrática ao considerar que as horas extras laboradas foram devidamente compensadas ou quitadas pela ré ". Nesse sentido, o Regional concluiu pela validade do sistema de compensação de jornada na modalidade banco de horas, pois devidamente pactuado em norma coletiva e que houve a efetiva compensação de jornada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-100905-97.2018.5.01.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/02/2024).

Assim, patente a ausência de transcendência da causa.

Nesse contexto, não comporta reforma a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Logo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

## II - RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que exige demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na hipótese, reconheço a **transcendência política da matéria**.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONAL O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO MODO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUSCETIBILIDADE DE DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 7º, XI, DA CARTA MAGNA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO)**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que

dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

*"PLR proporcional Irresignado com a r. sentença, recorre o autor. Em suas razões, alega que tem direito ao pagamento da PLR proporcional ao período em que trabalhou para a ré, tendo em vista o disposto na Súmula 451 do TST sobre o tema. Além disso, afirma que não foram anexados ao processo as CCTs da categoria do obreiro que regulamentam tal verba, o que permite a reforma da r. decisão de origem. Por fim, sustenta que o termo de ciência apresentado pela ré sobre as regras de elegibilidade à PLR não encontra-se assinado pelo recorrente, não servindo, portanto, como meio de prova. Logo, roga pela reforma.*

*A r. sentença assim dispôs:*

*PLR PROPORCIONAL. A cláusula convencional traz a pactuação de que o valor da PLR proporcional é devida aos empregados dispensados sem justa causa, não havendo previsão quanto ao pedido de demissão, que foi o caso do autor.*

*Assim, julgo improcedente.*

*O contrato de trabalho vigorou de 22/07/2019 a 04/12/2020, exercendo o autor a função de analista de produtos.*

*Dentre outros documentos, presentes nos autos a CTPS (fls. 38/40), TRCT (fls. 275/276), CCT das PLRs de 2020/2021 (fls. 330/370), pedido de demissão (fl. 273), ficha de registro de empregado (fls.210/214), demonstrativos de pagamento (fls. 266/272), e termo de ciência sobre as regras da PLR (fl. 274).*

*Examino.*

*Não razão ao recorrente.*

*De acordo com a Súmula 451 do C. TST, "fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros".*

*A mesma Súmula estabelece que, em caso de rescisão contratual antecipada, "é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex empregado concorreu para os resultados positivos da empresa".*

*Por outro lado, no presente caso, é incontroverso que o autor pediu demissão em 27/11/2020 (fl. 273).*

*A CCT que regulamenta as PLRs de 2020/2021 (fls. 330/370) da categoria do reclamante assim dispõe:*

*CLÁUSULA 1ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) - EXERCÍCIO 2020 Ao empregado admitido até 31.12.2019 e em efetivo exercício em 31.12.2020, convencionou-se o pagamento pelo banco, até 01.03.2021, a título de "PLR", de até 15% (quinze por cento) do lucro líquido do exercício de 2020, a qual será composta de duas parcelas, uma denominada regra básica e outra de parcela adicional, mediante a aplicação das regras estabelecidas nesta cláusula: [...] Parágrafo primeiro - O empregado admitido até 31.12.2019 e que se afastou a partir de 01.01.2020, por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade, faz jus ao pagamento integral da participação nos lucros ou resultados, ora estabelecido.*

*Parágrafo segundo - Ao empregado admitido a partir de 01.01.2020, em efetivo exercício em 31.12.2020, mesmo que afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, será efetuado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Ao afastado por doença, acidente do trabalho ou licença-maternidade fica vedada a dedução por período de afastamento para computo da proporcionalidade.*

*Parágrafo terceiro - Ao empregado que tenha sido ou venha a ser dispensado sem justa causa, entre 02.08.2020 e 31.12.2020, será devido o pagamento proporcional, até 01.03.2021, de 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no caput, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que o ex-empregado solicite formalmente ao banco, até 31.01.2021, caso não tenha conta corrente ativa junto ao banco do ex-empregador. Na hipótese, que o ex-empregado ainda tenha conta corrente ativa, o banco efetuará o depósito na conta do empregado.*

*Parágrafo quarto - Os empregados que não se enquadrem nas condições previstas no caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro desta cláusula, não terão direito à PLR, integral ou proporcional, com base na legislação vigente e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*De análise da norma coletiva, nota-se o §4º exclui todos os empregados que não se enquadram nas hipóteses da cláusula 1ª de receber a PLR.*

*Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, consagrou-se a premissa de que o negociado prevalece sobre o legislado com a inserção do artigo 611-A na CLT, que conta com a seguinte redação: Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...) XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.*

*(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) Além disso, ao analisar o tema 1046, o E. STF fixou a tese de que são válidas as cláusulas estabelecidas em convenções ou acordos coletivos de trabalho que restringem direito trabalhista, excetuando tão-somente os que sejam absolutamente indisponíveis, o que não é o caso, porque a questão em exame diz respeito à participação nos lucros e resultados da empresa, tema que o próprio texto legal determina a negociação pela via coletiva (Lei 10.101/00).*

*Portanto, deve ser considerada válida a cláusula convencional que fixou o pagamento da PLR de forma proporcional apenas para os funcionários dispensados sem justa causa.*

*Ademais, saliento que o mero fato de inexistir nos autos qualquer termo de ciência do trabalhador das disposições da norma coletiva não permitem outra conclusão, pois as convenções coletivas, por sua natureza, são de livre acesso e conhecimento dos empregados, não exigindo assinatura de termo de ciência. Logo, o simples fato do trabalhador não ter assinado o documento de fl. 274 não afasta a aplicação da CCT pactuada.*

*Nesse sentido, cito como precedentes os autos 0000909-31-2020-5- 09- 0013 de sua relatoria e minha revisão, acórdão publicado em 25/04/2023 e os autos 0000637-08-2021-5- 09-0658 de minha relatoria e sua revisão, acórdão publicado em 13/12/2022.*

*Ante o exposto, nego provimento. " (Grifo nosso)*

O reclamante sustenta que *"a hipótese arguida pelo recorrente de que a autora não faz jus ao pagamento fere frontalmente o entendimento sumulado do TST, que determina o pagamento do PLR proporcional se a rescisão se dá antes da divisão dos lucros em razão do princípio da isonomia"*. Aponta contrariedade à Súmula nº 451 do TST.

No caso, a controvérsia dos autos gira entorno da norma coletiva que previu o pagamento da participação dos lucros e resultados em caráter proporcional apenas aos empregados dispensados sem justa causa, não abarcando empregados que pedem demissão, como é o caso dos

autos, conforme registrou o Regional.

O Tribunal Regional concluiu pela validade do ajuste coletivo que previu o pagamento proporcional da PLR, de forma proporcional, apenas aos funcionários dispensados sem justa causa.

Cuidando-se de discussão que encerra controvérsia sobre validade de negociação coletiva que mitigou direito trabalhista, revela-se essencial aferir o escopo da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 1.046** do repertório de repercussão geral daquela Corte - "*validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente*".

No julgamento, ultimado em 02/06/2022, a Corte Suprema procedeu à revisão das teses firmadas nos Temas 357 e 762, que haviam afirmado a natureza meramente infraconstitucional da matéria jurídica.

Cumprir notar que, sob ótica estritamente convencional, a negociação coletiva jamais teria o objetivo de reduzir direitos dos trabalhadores a patamares inferiores aos da lei, que são considerados um referencial mínimo. Observe-se que as convenções nº 98, 151 e 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Brasil, dispõem acerca da promoção da negociação coletiva sobre termos e condições que sejam mais favoráveis do que aqueles previstos na legislação.

Nada obstante, a partir do julgamento do Tema 1.046 (ARE 1121633), o Supremo Tribunal Federal consagrou a **tese da prevalência do negociado sobre o legislado e da flexibilização das normas legais trabalhistas**. Firmou-se a seguinte tese jurídica vinculante:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".(...). Plenário, 2.6.2022. (Grifos acrescidos)

Conforme se extrai da fundamentação do precedente vinculante, a negociação coletiva não prevalece diante dos denominados "*direitos absolutamente indisponíveis*".

Perceba-se que a fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal prestigia a doutrina do Professor e Ministro Mauricio Godinho Delgado, que assim leciona a respeito da matéria:

Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta) (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 1465-1466).

É certo que a distinção entre os direitos de indisponibilidade absoluta e os de disponibilidade relativa consiste no cerne da controvérsia jurídica. A leitura do voto condutor do ARE 1121633 (Rel. Min. Gilmar Mendes) permite identificar uma sinalização quanto ao alcance e extensão dessa regra:

Por força da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, entende-se que as convenções coletivas não podem diminuir ou esvaziar o padrão geral de direitos trabalhistas previsto na legislação aplicável, salvo quando houver autorização legal ou constitucional expressa. Isso significa que acordos e convenções coletivas apenas podem tratar de parcelas justrabalistas de indisponibilidade relativa.

Isso conduz ao principal ponto desse princípio: a definição dos direitos absolutamente indisponíveis. Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores

Embora haja uma complexa e candente controvérsia acerca da abrangência do terceiro item – normas *infraconstitucionais* que assegurem um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores –, entendo que, no presente caso, a invalidade da negociação coletiva em exame decorre da primeira hipótese: insuscetibilidade das normas constitucionais à negociação coletiva.

Isso porque a Constituição da República encerra garantia clara no art. 7º, XI, de "**participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei**".

Com efeito, a negociação coletiva que redunde na supressão do pagamento relativo à participação nos lucros e resultados ao empregado que concorreu para os resultados positivos da empresa, unicamente em razão de critério relativo ao modo de desligamento do empregado – *se de iniciativa da empresa ou do próprio trabalhador* - desatende a garantia positivada no art. 7º, XI, da Constituição – e, como observado, a Corte Suprema, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, afirmou que os direitos previstos em preceitos constitucionais são infensos à pactuação coletiva.

Ademais, existe compreensão arraigada nesta Corte Superior de que a adoção de critério dessa natureza para excluir a PLR de determinados empregados afronta outra garantia constitucionalmente prevista – o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

Por tal razão, este Tribunal editou a Súmula nº 451, que preconiza:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

**Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo** ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.

Se há natureza anti-isonômica na cláusula que condiciona a percepção da PLR à *manutenção do contrato por todo o ano de apuração*, idêntica ofensa exsurge da adoção de discrimen ao seu pagamento proporcional meramente fundado no *modo de rescisão contratual*, atingindo desfavoravelmente empregados que hajam rescindido o contrato por iniciativa própria.

Tal raciocínio já foi alcançado pela SDI-1, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PEDIDO DE DEMISSÃO EM DATA ANTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 451/TST. **A rescisão contratual antecipada de que trata a segunda parte da Súmula 451/TST aplica-se aos casos de rescisão contratual por iniciativa do empregado ou do empregador.** Esta é, precisamente, a hipótese dos autos, em que houve pedido de demissão do trabalhador. Óbice do art. 894, §§ 2º e 3º, I, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-E-RR-745-51.2012.5.02.0010, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/03/2018)

A persistência da inteligência da Súmula nº 451 do TST diante da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral possui firme amparo na jurisprudência das Turmas:

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N. 13.015/2014 E 13.467/2017. TEMA N.º 1.046. PLR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5.º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DISPOSITIVO ANTIDISCRIMINATÓRIO. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. NULIDADE DA NORMA COLETIVA. DEVIDO O PAGAMENTO PROPORCIONAL DA VANTAGEM EM CASO DE PEDIDO DE DEMISSÃO. Extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante pediu demissão em 27.4.2021 e pretende o pagamento da parcela PLR de forma proporcional, referente ao ano de 2021. A Corte de origem entendeu que o reclamante teria este direito somente se estivesse em efetivo exercício em 31.12.2021 ou tivesse sido dispensado sem justa causa no interregno de 2.8.2021 e 31.12.2021, conforme previsão em norma coletiva. Com relação ao tema, a Súmula n.º 451 do TST dispõe que "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa". O referido verbete sumular não condiciona o pagamento da parcela PLR à vigência do contrato de trabalho, mas sim ao fato de o empregado ter contribuído para os resultados da empresa. No que tangencia à norma insculpida no art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, é verdade que, no julgamento do ARE n. 1.121.633, o Supremo Tribunal Federal firmou, por maioria, tese no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Tema n.º 1.046). A cláusula da indisponibilidade grava de forma indelével alguns direitos sociais sem os quais o ser humano tem comprometida a dignidade que lhe é inerente. Esta Corte Superior vem prestigiando aquilo que a Suprema Corte denominou "eficácia horizontal dos direitos fundamentais". Com efeito, os direitos e garantias albergados no art. 5.º da Constituição Federal, entre eles o da isonomia, são oponíveis direta e imediatamente em face de particulares, razão pela qual não é possível excluir o direito ao pagamento da PLR com relação ao empregado que pediu demissão ou cujo contrato de trabalho não se estendeu até determinada data do exercício, uma vez que tal distinção redundaria em ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, o Tribunal de origem, ao entender que, segundo o previsto em norma coletiva, o reclamante por ter pedido demissão em 27.4.2021, não teria direito à percepção da parcela PLR de forma proporcional ao tempo laborado no respectivo exercício, decidiu em desconformidade com a Súmula n.º 451 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-423-20.2022.5.08.0105, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/09/2024).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL DEVIDO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 451 DO TST. Não merece provimento o agravo, pois não desconstituiu os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante, para, com amparo na Súmula nº 451 desta Corte, deferir o pagamento proporcional da parcela "participação nos lucros e resultados". Agravo desprovido" (Ag-RR-10298-52.2021.5.03.0084, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/02/2024).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. NORMA COLETIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. 1 - No caso dos autos, dos trechos transcritos do acórdão recorrido, denota-se que o Tribunal Regional consignou que a reclamante não faz jus ao pagamento de PLR de 2020, diante da extinção do vínculo de emprego por iniciativa própria, situação não enquadrada no regulamento fixado em norma coletiva. 2 - Dispõe a Súmula nº 451 do TST: " PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (...) Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa ". 3 - Este Tribunal Superior se posiciona no sentido de aplicar o entendimento da referida Súmula tanto aos contratos de trabalho que se encerram em decorrência de pedido de demissão do empregado como nas situações em que a cláusula normativa estabeleça limite temporal para a percepção proporcional da PLR, bem assim quando há rescisão contratual anterior à data de apuração e distribuição dos resultados, porquanto o que deve ser observado é que o empregado contribuiu para o resultado alcançado pela empresa. Há julgados. 4 - Dessa forma, o Tribunal a quo, ao manter a improcedência do pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados, apesar da reclamante ter concorrido com os resultados da empresa, contrariou a Súmula nº 451 do TST. 5 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1001235-61.2020.5.02.0047, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/02/2023).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NORMA COLETIVA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. I. Nos termos da Súmula nº 451 do TST: "Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa ". II. O direito do trabalhador à participação nos lucros e resultados não se perfaz na data da distribuição de seus rendimentos. Isso porque, se o empregado laborou no exercício correspondente aos lucros auferidos, concorreu para o resultado positivo alcançando, sendo devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados. III. Por outro lado, tal demanda envolve, em verdade, debate acerca da aplicação da norma coletiva, em confronto com a parte final da Súmula 451 do TST, que estabelece o direito ao pagamento de PLR proporcional, inclusive na hipótese de rescisão contratual antecipada, como é o caso dos autos. Ou seja, a controvérsia tem por norte definir se a parte reclamante, que teve o contrato rescindido antes da apuração da PLR 2016, faz jus ao pagamento proporcional da parcela, confrontado a CCT que assegura tal direito apenas aqueles empregados dispensados sem justa causa entre 02.08.2016 e 31.12.2016, com o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, " caput ", da Constituição da República, a que visa resguardar a Súmula 451 do TST. IV. Logo, não merece reforma a decisão unipessoal, em que se condenou o banco reclamado ao pagamento da PLR proporcional aos meses trabalhados no ano de 2016, uma vez que ao garantir a parcela a empregado que contribuiu com seu trabalho no período de apuração, ainda que de forma proporcional, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 451 desta Corte, confere aplicação ao princípio da isonomia, de índole constitucional, e, dessa forma, não pode ser afastado em negociação coletiva. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-ED-RR-1000704-21.2017.5.02.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/05/2024).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. SÚMULA Nº 451 DO TST. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA AO TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Essa diretriz foi reafirmada no julgamento da ADI 5322, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (acórdão publicado no DJE em 30/08/2023). No caso da participação nos lucros e resultados, o entendimento consagrado na Súmula nº 451 do TST, ao garantir a parcela a todos os empregados que contribuíram com seu trabalho no período de apuração, ainda que de forma proporcional, apenas confere aplicação ao Princípio da Isonomia e, dessa forma, não pode ser afastado pelos sindicatos. Precedente da 7ª Turma. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, em tais situações (norma coletiva que transaciona direito indisponível), não há estrita aderência ao decidido no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-RRAg-1020-59.2021.5.07.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/05/2024).

Nesse cenário, em que estabelecido o patamar constitucional do direito trabalhista atingido pela negociação coletiva (art. 7º, XI, combinado com o art. 5º, *caput*, CRFB), não há como opor a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046, que

expressamente reputa inválida pactuação coletiva que consubstancie lesão a patamar civilizatório mínimo composto, dentre outros elementos, pelas normas constitucionais.

Assim, tencionando a norma coletiva a restringir a garantia constitucional de pagamento de participação nos lucros e resultados a empregado que haja concorrido para o sucesso empresarial, notadamente impondo critério anti-isonômico e discriminatório, impõe-se reconhecer sua invalidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 451 desta Corte.

## 2. MÉRITO

No mérito, conhecido o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 451 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, para, afirmando a invalidade da norma coletiva que estabelece critérios fundados no modo de resilição contratual para o pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados – PLR, condenar o reclamado ao pagamento da parcela supramencionada, observada a proporcionalidade da vigência contratual no não da resilição, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado em condenação.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, (i) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; (ii) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 451 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afirmando a invalidade da norma coletiva que estabelece critérios fundados no modo de resilição contratual para o pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados – PLR, condenar o reclamado ao pagamento da parcela supramencionada, observada a proporcionalidade da vigência contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado em condenação.

Brasília, 3 de dezembro de 2024.

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator

